

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.840/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000038656-80
Impugnação: 40.010142238-64
Impugnante: Luis Carlos Pereira de Sá
CPF: 042.962.497-20
Coobrigado: Zuleika Jambo da Costa Sá
CPF: 004.736.187-53
Proc. S. Passivo: Hélio Márcio Andrade Lopes/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Nos termos dos arts. 70 e 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, deve-se lavrar o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, de forma regulamentar, para dar início à ação fiscal, e o Auto de Infração deve conter todas as informações necessárias de forma clara e precisa para seu entendimento. Constatado vício formal do lançamento tendo em vista a ausência de tais elementos necessários à validade do ato administrativo, resultando em cerceamento do direito de defesa do Impugnante, não há como considerar válido o lançamento sob o ponto de vista formal.

Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, até o ano de 2009, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, no art. 22, inciso II, e art. 25.

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/20, resumidamente, aos seguintes argumentos:

- de início, o Auto de Infração merece ser cancelado por uma questão procedimental, tendo em vista que o próprio Fisco afirma que o imposto lançado se baseia exclusivamente em informação obtida junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo essa assertiva corroborada pelos Ofícios RFB n.ºs 303/2011 e 446/2011;

- a nulidade do crédito tributário merece ser reconhecida porque essa prova representa apenas um indício isolado de ocorrência do fato gerador, que não foi comprovado por qualquer procedimento próprio por parte do Fisco Estadual;

- portanto, o crédito tributário não foi constituído com base em documentos fiscais ou extrafiscais analisados pelo Fisco Estadual. Diversamente, as alegadas infrações tributárias se escoram exclusivamente em informações parciais passadas pela Secretaria da Receita do Brasil, que em nenhum momento havia realizado procedimento próprio fiscalizatório para apuração da real ocorrência de doações;

- se da Receita Federal nunca adveio a verificação citada acima, caberia à Fazenda Pública Mineira proceder à sua própria fiscalização, ainda que tendo como ponto de partida as DIRPF's originais, pois não se poderia descartar a possibilidade de preenchimento de tais declarações com erro. E foi isso o que houve;

- em três DIRPF's específicas, o contador do Impugnante lançou como doações o que eram mútuos contraídos por ele junto à sua progenitora e foram transmitidas declarações retificadoras;

- em consequência, tem-se que o crédito tributário foi constituído com base em indícios de ocorrência dos fatos geradores, já que a Administração Fazendária não cuidou de validar os dados recebidos superficialmente da Receita Federal do Brasil;

- ainda que a prova indiciária pudesse ser utilizada para a constituição de crédito tributário, nunca poderia ter sido considerado apenas um único indício isolado para a formalização da autuação. Deveria a fiscalização estadual, com base nas DIRPF's do contribuinte, buscar elementos concretos que evidenciassem o efetivo recebimento de doações não tributadas. Para isso, poderia, por exemplo, ter intimado o Impugnante a prestar esclarecimentos e apresentar documentos e tal medida nunca foi tomada, apesar da sua simplicidade. E a Administração Fazendária teve anos para isso;

- não pode o Ente Tributante se basear em meros indícios, pois, se assim o fizer, não terá cumprido o ônus da identificação da ocorrência do fato gerador;

- constatado que a Fiscalização não demonstrou, efetivamente, a ocorrência de doações recebidas pelo Impugnante, imperiosa a declaração de nulidade do crédito tributário com base no art. 112, inciso II, do Código Tributário Nacional;

- deve o crédito tributário ora atacado ser declarado nulo, uma vez ter sido constituído apenas com base em meros indícios de ocorrência de fatos geradores;

- e nem se alegue que o lançamento fiscal deve ser mantido pelo fato de o Impugnante não haver provado que não recebeu as doações, pois os fatos geradores remetem a período superior a cinco anos, razão pela qual atingidos pela decadência;

- no tocante ao mérito, o motivo do necessário cancelamento da cobrança é muito simples: o crédito tributário está irremediavelmente caduco, extinto que foi pelo decurso do tempo e pela inércia da Fazenda Pública;

- cita o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

- para os tributos que não se submetem ao lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário se dá pelo chamado lançamento "por homologação";

- no caso dos autos, o Impugnante nada declarou - pois não havia o que declarar - e a Fazenda Mineira, entendendo que se materializaram fatos geradores de imposto estadual, só se manifestou mais de cinco anos após a data em que tais fatos geradores teriam ocorrido;

- neste contexto, fica evidente a incidência da previsão contida no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional. Afinal, diz o próprio Fisco que os eventos tributáveis aconteceram em 2007, 2008 e 2009;

- poder-se-ia dizer que, ao caso dos autos, não se aplica o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, mas sim o art. 173, inciso I, do mesmo código. Isto deslocaria o início da contagem do prazo decadencial quinquenal;

- só que para o caso aqui discutido, não faria a menor diferença, pois caduco o crédito da mesma forma;

- portanto, ainda que, por absurdo, seja rejeitada a questão preliminar, é imperioso o cancelamento do Auto de Infração também porque nele se contém crédito tributário notória e irreversivelmente atingido pela decadência.

Ao final, requer seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração e, se superada a questão preliminar, que seja cancelado o Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 56/65, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- as informações para o lançamento foram fornecidas à Receita Federal pelo próprio Impugnante e sua progenitora em suas respectivas DIRPF nos anos citados;

- as informações advindas da Receita Federal são constitucionalmente da propriedade única da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, que tem o direito único de exigir o pagamento deste tributo, quando devido;

- cita o art. 199 do Código Tributário Nacional;

- no caso do ITCD, imposto que, por premissa, depende de uma declaração do contribuinte, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, seja pela declaração do contribuinte, seja por outro meio possível, capaz de propiciar o conhecimento e a correspondente ação fiscal de lançamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita os arts. 23 da Lei n.º 14.941/03 e 41 do Regulamento do ITCD (RITCD/05), aprovado pelo Decreto n.º 43.981/05;

- não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Autoridade Administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador;

- a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei n.º 15.958/05, que alterou a Lei n.º 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco, o que deverá ocorrer em 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte;

- caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a legislação tributária, o prazo para efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será também de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias ao lançamento;

- no caso, o Fisco teve ciência do fato gerador no ano de 2011, em função do cruzamento de informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil. Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2011, ainda não havia expirado, quando da lavratura ou da ciência pelos autuados do Auto de Infração, conforme disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional e no parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 14.941/03, não havendo que se falar em decadência;

- o Impugnante afirma que, nas três DIRPF, em questão, o seu contador lançou como doações o que seriam mútuos (empréstimos) contraídos por ele junto à sua progenitora, mas não apresenta suas próprias DIRPF relativas aos anos-base 2007, 2008 e 2009 nem as declarações correspondentes de sua progenitora e nem apresenta as “Declarações Retificadoras” que alega ter transmitido para corrigir tais situações;

- outras peças importantes não acostadas aos autos pelo Impugnante seriam cópias dos Contratos de Mútuo firmados com sua progenitora;

- o Impugnante traz à baila sua DIRPF2011, ano-base 2010, que não está sob discussão no processo em tela;

- o crédito tributário foi constituído em bases legais, conforme o art. 199 do Código Tributário Nacional;

- cita a Consulta de Contribuintes n.º 030/07 respondida pela Superintendência de Tributação (SUTRI), que é o órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária;

- ao não apresentar as DIRPF seguidas de Declarações Retificadoras que corrigissem tanto o erro cometido como também o valor dos alegados mútuos e muito menos as cópias dos mesmos, o Impugnante apenas reforça o entendimento do Fisco Estadual quanto à exatidão feito fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no tocante ao mérito propriamente dito, o Contribuinte foi intimado do Auto de Infração em 12 de dezembro de 2016;

- a doadora, foi corretamente inserida no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III, do art. 21, da Lei n.º 14.941/03;

- a efetivação da doação restou confessada mediante informações prestadas nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativas aos anos em que ocorreu o fato gerador do tributo e foi confirmada nos autos, ao não serem apresentadas as Declarações Retificadoras e nem os contratos de mútuo;

- resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III combinado com o art. 13, inciso VIII, ambos da Lei n.º 14.941/03;

- por conseguinte, além do imposto devido, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei n.º 14.941/03;

- por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03;

- fundamentou-se o cálculo do valor ITCD, conforme arts. 4º, § 1º, 8º e 10 da Lei Estadual n.º 14.941/03.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, até o ano de 2009, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, no art. 22, inciso II, e art. 25.

Integram o Auto de Infração, o ofício da Receita Federal do Brasil e a certidão emitida pela Superintendência de Fiscalização da SEF/MG.

Antes de se adentrar no mérito das exigências, é necessário verificar se o lançamento cumpre as formalidades legais de forma a constituir-se como peça capaz de formalizar o crédito tributário.

Da Preliminar

O Auto de Infração, como ato administrativo que é, está sujeito a regime jurídico de direito público e, portanto, deve observar a exigência dos pressupostos de validade dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

A fiscalização tributária constitui atividade administrativa destinada à verificação, pela Administração Tributária, do pagamento dos tributos e do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Destaque-se que o Direito Tributário tem como característica a formalidade de seus atos, que devem ser praticados de acordo com as formas prescritas na legislação. Portanto, o poder de tributar deve atuar em estrita observância das normas prescritas em lei.

Neste sentido, já se manifestou Roque Antônio Carrazza em sua obra “ICMS”, Malheiros Editores, 9ª edição, a saber:

O lançamento é um ato administrativo de aplicação da norma tributária material ao caso concreto.

.....
Nesse sentido, é fácil compreendermos por que o lançamento é um ato administrativo do tipo *vinculado*. O agente fiscal não é livre para lançar ou deixar de lançar, nem para lançar de modo diverso ao predeterminado pela lei. (.....) Todas estas ideias encontram-se bem sinteticamente no parágrafo único, do art. 142, do CTN: “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

O lançamento, não importando sobre qual tributo se refira, configura ato de vontade pelo qual o agente público aplica a lei a fato jurídico tributário, determinando situação jurídica individual e concreta materializada no mundo real. Contudo, não é um exercício de livre manifestação de vontade, pois o agente está adstrito à lei.

Assim, a observância dos requisitos, pressupostos e formas prescritas em lei é de essencial importância para validação do lançamento tributário, pois, ao contrário, corre-se o risco de maculá-lo, tornando-o passível de contestação, decorrente da violação de algum de seus pressupostos que se relacionam com o procedimento preparatório (vício formal), ou da violação de algum de seus requisitos (vício material), os quais decorrem da norma tributária.

Portanto, o lançamento é ato administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos:

- 1 – verificar a ocorrência do fato gerador;
- 2 – determinar o crédito tributário;
- 3 – calcular o imposto devido;

4 – identificar o sujeito passivo;

5 – identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria)

A melhor doutrina considera que os requisitos compreendem um conjunto de formalidades legais, cuja observância integra a própria formação do ato de lançamento em si, ou seja, integra sua estrutura normativa executiva, contribuindo, dessa forma, para a sua validade, ao passo que os pressupostos compreendem um conjunto de formalidades legais (atos jurídicos e outras formalidades) que devem, necessariamente, anteceder à realização do ato de lançamento, contribuindo, também, para sua validade.

Logo, cada ato do procedimento haverá de perfazer-se segundo a norma legal, seguindo os pressupostos, requisitos e condições por ela estabelecidos para que o procedimento como um todo possa produzir os efeitos que lhe são próprios.

Nesse contexto, disciplinando os poderes da administração tributária e norteando os seus procedimentos, especialmente os da Fiscalização, assim dispõem os arts. 194 e 196 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

.....
Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas. (Grifou-se)

Nessa linha, em obediência às diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 6.763/75, o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, assim prescreve em seus arts. 69, 70 e 74, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

.....
Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

II - em se tratando de crédito tributário de natureza não-contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

IV - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação.

(Grifos não constam do original)

Tais ordenamentos têm por objetivo precípua que os atos da administração pública, especialmente os aqui ora analisados, se pautem por respeito a princípios fundamentais como os da legalidade, do devido processo legal, da segurança jurídica, da moralidade, do contraditório, da ampla defesa, da não surpresa e da transparência.

Ressalta-se que essas normas não existem em nosso ordenamento jurídico simplesmente por existir, elas estão presentes e dispostas de forma a serem plenamente observadas em homenagem e em decorrência dos princípios retrocitados e para que, desde seu início, o procedimento de fiscalização, que porventura venha a culminar em possível lançamento e exigência de crédito tributário, tenha respaldo em provas robustas devidamente produzidas e, também, para que o contribuinte, desde o início do procedimento, seja dele devidamente cientificado, possa se opor às acusações postas e, inclusive, produzir provas que possam contraditar a posição do Fisco.

Entretanto, no caso em tela, depara-se com a omissão por parte da Fiscalização de procedimento formalístico preparatório essencial à conformação jurídica do lançamento às suas normas de regência, o que afeta a sua própria validação.

Segundo verifica-se dos autos, o Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF, fl. 02, que não foi objeto de completo preenchimento, estando em branco a informação da data do início da ação fiscal, foi enviado ao Autuado por via postal, consoante Aviso de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recebimento (AR), num mesmo envelope, juntamente com o Auto de Infração, conforme documento de fls. 08.

Esse procedimento, da forma como perpetrado, contraria os dispositivos normativos retrotranscritos, que, de forma clara e objetiva, estabelecem a lavratura do Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF como precedente a qualquer procedimento fiscal, tendo por finalidade a cientificação do contribuinte da ação fiscal que será iniciada, bem como, requisitar os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Como disposto no art. 74 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, as únicas hipóteses passíveis de dispensa da emissão prévia do Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF na realização do procedimento fiscalizatório são as constantes dos seus incisos I a IV, nas quais não se inclui a situação ora sob análise.

O procedimento adotado pela Fiscalização, suprimindo a fase inicial, impede que o contribuinte exerça o direito de providenciar respostas e provas às requisições e questionamentos “apresentados” mediante Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF, importando em supressão de fase de procedimento necessariamente a ser observada em face das disposições normativas já transcritas.

Em se cumprindo o procedimento previsto pela legislação e concedido, efetivamente, prazo para o contribuinte apresentar suas alegações, após recebimento do Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF, poderia ele, em tese, inclusive, comprovar o seu correto procedimento e obstar a lavratura do Auto de Infração.

Por pertinente, cumpre observar que, no âmbito federal, assemelha-se ao Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), ao qual se vincula os Auditores Fiscais da Receita Federal (AFRF) no exercício de suas atividades.

Sobre o MPF, assim manifestam-se Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martínez López, (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição, Dialética, 2004, p. 112):

“Trata-se de um instrumento que visa permitir ao sujeito passivo assegurar-se da autenticidade da ação fiscal contra si instaurada, pois dá-lhe conhecimento do tributo que será objeto de investigação, dos períodos a serem investigados, do prazo para a realização do procedimento fiscal e do agente que procederá à fiscalização. Nasce, a partir da ciência, o direito subjetivo de que esse procedimento seja efetivamente obedecido no curso dos trabalhos. O fato de esse Mandado ter sido instituído por ato administrativo não exime a Administração de cumpri-lo, afinal a Fazenda pode se autolimitar de modo a garantir maior transparência no exercício da função pública. Seria, no mínimo, imoral a Administração emitir um ato em que se compromete a realizar determinado agir em benefício do administrado e

depois unilateralmente descumprir o que fora prometido.

Assim, irregularidade no MPF configura-se vício de procedimento que pode acarretar a invalidade do lançamento. Esses vícios, no entanto, são passíveis de serem sanáveis no decorrer do procedimento fiscal pela supressão da omissão ou pela repetição do ato tido por irregular.”

Também em relação ao MPF, são as seguintes as observações de Roque Antônio Carrazza e Eduardo Botallo (Revista Dialética de Direito Tributário, nº 80, Dialética, p. 104):

“A partir da criação da figura do MPF, em suas várias modalidades, o agir fazendário, na esfera federal, sofreu expressiva limitação, já que este documento tornou-se juridicamente imprescindível à validade dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF. Vai daí que procedimentos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, que sejam instaurados a descoberto do competente MPF, são inválidos e, nesta medida, tismam de irremediável nulidade as providenciais fiscais eventualmente adotadas contra os contribuintes.”

Portanto, conclui-se que o procedimento fiscal instaurado em desacordo com as normas previstas explicitamente na legislação, claras, vinculantes e obrigatórias, contamina o lançamento de vício formal insanável, o bastante para torná-lo nulo de pleno de direito.

Corroborando esse entendimento, as seguintes decisões do Órgão Julgador Administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda:

ACÓRDÃO 1103-00.029

ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - 1ª. SEÇÃO - 3ª TURMA DA 1ª. CÂMARA

RELATOR MARCOS TAKATA

NULIDADE - LANÇAMENTOS - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-C - VÍCIO FORMAL. OS COMANDOS DO DECRETO QUE IMPÕEM O MPF SÃO PRECEPTIVOS E VINCULANTES PARA OS PROCEDIMENTOS FISCAIS QUE CULMINAM NO ATO DE LANÇAMENTO. A PORTARIA QUE REGULA OS MPF LANÇA SUPORTE NO DECRETO E NO ART. 196 DO CTN.

TANTO O DECRETO COMO A PORTARIA PRESCREVEM A EMISSÃO DE MPF ANTES OU NO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, E NÃO NO FIM OU COM SEU ENCERRAMENTO, E ATÉ MESMO NOS CASOS QUE OS DIPLOMAS PERMITEM O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL SEM MPF, ELES DETERMINAM QUE O MPF DEVA SER EMITIDO NO PRAZO DE CINCO DIAS DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

FISCAL. EMISSÃO DE MPF-F PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE IPI, EM QUE OS ELEMENTOS DE PROVA QUE SERVIRAM DE BASE ÀQUELA SÃO DIVERSOS DOS EMPREGADOS PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE TRIBUTO DISTINTO - O QUE IMPÕE A EMISSÃO DE MPF-C PARA INICIAR NOVOS PROCEDIMENTOS FISCAIS. EMISSÃO DE MPF-C, NO FIM DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE APURAÇÃO DE IRPJ, IRRF, CSLL, E COFINS, CONSTITUI DESCUMPRIMENTO DOS PRECEPTIVOS DO DECRETO E DA PORTARIA QUE INQUINAM OS ATOS DE LANÇAMENTO DE NULIDADE POR VICIO FORMAL.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA / 3ª TURMA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE POR EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DO MPF, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE INTEGRAM O PRESENTE JULGADO.

ACÓRDÃO 101-94060. 1ª CÂMARA. RELATORA: SANDRA FARONI.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL- NATUREZA- O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL NÃO É MERO INSTRUMENTO DE CONTROLE INTERNO, ATRIBUINDO CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE AO AGENTE DO FISCO COMPETENTE PARA O EXERCÍCIO DA AUDITORIA FISCAL, SENDO, POR CONSEQUENTE, ATO PREPARATÓRIO E INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DO LANÇAMENTO.

ACÓRDÃO 106-13156 - SEXTA CÂMARA. RELATOR: LUIZ ANTONIO DE PAULA.

EMENTA: MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - INVALIDADE - EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O LANÇAMENTO VÁLIDO - UMA VEZ CONSTATADA A AUSÊNCIA VÁLIDA E REGULAR, NOS MOLDES DETERMINADOS PELAS NORMAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES, EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E SE TRATANDO DE ATO PROCEDIMENTAL IMPRESCINDÍVEL À VALIDADE DO ATOS FISCALIZATÓRIOS, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCAL, É DE SE CONSIDERAR INVÁLIDO O PROCEDIMENTO, E, COM EFEITO, NULO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CONFORME EFETUADO, SEM A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ATO MANDAMENTAL PRECEDENTE E INSEPARÁVEL DO ATO ADMINISTRATIVO FISCAL CONCLUSIVO.

ACÓRDÃO 101-94116 - PRIMEIRA CÂMARA. RELATORA: SANDRA MARIA FARONI.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - AFORA AS HIPÓTESES DE EXPRESSA DISPENSA DO MPF, É INVÁLIDO O LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADO POR AGENTE DO FISCO RELATIVO A TRIBUTO NÃO INDICADO NO MPF-F, BEM ASSIM CUJAS IRREGULARIDADES APURADAS NÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPOUSAM NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA QUE SERVIRAM DE BASE A LANÇAMENTOS DE TRIBUTO EXPRESSAMENTE INDICADO NO MANDADO.

São várias, também, as decisões deste Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG) nesse sentido, como a do Acórdão n.º 22.560/17/1ª, cuja ementa é a seguinte:

ACÓRDÃO: 22.560/17/1ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA DOS VALORES DEVIDOS - INTIMAÇÃO IRREGULAR DO AIAF. NOS TERMOS DOS ART. 70 E ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, DEVE-SE LAVRAR O AIAF, DE FORMA REGULAMENTAR, PARA DAR INÍCIO À AÇÃO FISCAL E O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE CONTER INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA DOS VALORES EXIGIDOS NO LANÇAMENTO. HAVENDO VÍCIOS NOS DOCUMENTOS: AIAF E AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR VÁLIDO O LANÇAMENTO SOB O PONTO DE VISTA FORMAL. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Idênticas, as decisões do CC/MG proferidas, dentre outras, segundo os Acórdãos n.ºs 13.836/00/2ª a 13.840/00/2ª; 22.561/17/1ª; 22.565/17/1ª; 22.570/17/1ª e 22.574/17/1ª.

Saliente-se, ainda, que, no caso dos autos, verificam-se outros equívocos no Auto de Infração.

Tem-se que a informação da doação consta das DIRPF, tendo o Fisco anexado, em comprovação, a Certidão de fl. 05, noticiando a doação de determinados valores nos anos de 2007, 2008 e 2009.

Não obstante, não é isso o que consta do lançamento. O relatório do Auto de Infração contém a seguinte irregularidade:

Constatou, a partir de informações constantes das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, repassadas pela Secretaria da Receita Federal (RFB) a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEFMG), que o contribuinte incorreu nas seguintes irregularidades:

- 1) Deixou de recolher o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, no valor original total de (...), devido sobre a doação de numerário no montante de (...), até o ano de 2009, por Zuleika Jambo da Costa Sá, CPF – (...), incluído(a) no polo passivo como Coobrigado(a).
- 2) Deixou de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente verifica-se não haver coincidência entre os valores declarados como doados constantes da Certidão de fl. 05 e o valor global constante no lançamento.

Saliente-se que não constam dos autos quaisquer documentos que permitam ao Contribuinte identificar como a Fiscalização chegou aos valores de base de cálculo do imposto e do próprio imposto. A dissonância entre os valores da Certidão que traz três valores por ano e os valores descritos no Auto de Infração (valor global para exercício indeterminados “até o ano de 2009”), acentua este problema.

Neste ponto, o lançamento não está revestido da certeza e liquidez necessárias para sua formalização, pois não há determinação do crédito tributário com base em fatos motivadores e, nem cálculo do imposto devido, para que o contribuinte saiba exatamente do que está sendo cobrado.

Assim, conclui-se, também, que o lançamento não atende aos requisitos necessários à sua formalização, previstos nos incisos IV e VI do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, a saber:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

.....
IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

.....
VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

Logo, estando o procedimento fiscal contaminado por vícios insuperáveis, formais e materiais, nulo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora